ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0072/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO. INDÍCIOS CONVERGENTES DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. EMPRESA ANTERIOR E NOVA SOCIEDADE. IDENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO COMERCIAL "SC POSTES". COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO. SOBREPOSIÇÃO SUBSTANCIAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. EMPRESA ANTERIOR COM DÉBITOS ESTADUAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA NOVA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE MATERIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL SOB NOVO CNPJ. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, MORALIDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ SOBRE SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. contra a decisão que declarou habilitada a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA., no âmbito do Processo Licitatório nº 0116/2026 – Pregão Eletrônico nº 0043/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de deslocamento de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme projetos fornecidos pela CELESC, com fornecimento de materiais e serviços.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa habilitada constituiria continuidade empresarial de sociedade anteriormente explorada pelo mesmo administrador, apontando elementos que, em sua compreensão, caracterizariam sucessão empresarial irregular e utilização de nova pessoa jurídica para prosseguimento das mesmas atividades sob CNPJ distinto.

A Recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões, sustentando que não existe irregularidade concreta em sua documentação de habilitação, tampouco impedimento, suspensão ou declaração de inidoneidade em seu nome, defendendo a autonomia das pessoas jurídicas e a impossibilidade de utilização de circunstâncias relativas a outras sociedades para sua automática inabilitação.

Argumenta, ainda, que não foram comprovados elementos como simulação, confusão patrimonial, transferência fraudulenta de ativos, ocultação patrimonial, falsidade documental ou fraude ao procedimento licitatório.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise.

2. PARECER

2.1. Do conhecimento do recurso

O recurso mostra-se tempestivo e foi interposto por licitante legítima e diretamente interessada no resultado do procedimento, estando preenchidos os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

As contrarrazões igualmente foram apresentadas tempestivamente, devendo ser integralmente consideradas na formação da decisão administrativa.

2.2 Da controvérsia efetivamente submetida à Administração

A controvérsia não se limita à existência de débitos de pessoa jurídica diversa da participante do certame.

Também não se está afirmando que o simples fato de duas sociedades possuírem sócio ou administrador comum seja suficiente para determinar a inabilitação de uma delas.

O ponto central consiste em verificar se os elementos existentes, quando analisados conjuntamente, demonstram que a SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA. representa continuidade material da atividade empresarial anteriormente desenvolvida pela GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA., CNPJ nº 30.160.987/0001-72**,** nome fantasia "SC POSTES", mediante utilização de nova personalidade jurídica, em circunstâncias capazes de interferir diretamente nas condições de participação no procedimento licitatório.

A Recorrida argumenta que a análise deveria recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica participante do certame e que fatos relacionados a outras sociedades não poderiam constituir requisito adicional de habilitação.

A premissa é correta apenas parcialmente.

De fato, não é possível criar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório. Entretanto, a autonomia formal das pessoas jurídicas não impede a Administração de examinar situações concretas nas quais haja indícios de utilização de nova sociedade para contornar obrigações ou requisitos que incidiriam sobre a atividade empresarial efetivamente continuada.

Do contrário, a personalidade jurídica passaria a constituir obstáculo absoluto à própria fiscalização da legalidade do procedimento.

2.3 Dos elementos concretos existentes no caso

No presente caso, não se verifica apenas identidade de sócio.

A documentação e as informações constantes dos autos revelam um conjunto convergente de circunstâncias, que deve ser analisado globalmente.

A empresa anterior está registrada como: GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA, CNPJ nº 30.160.987/0001-72, Nome fantasia: SC POSTES:

A empresa habilitada, por sua vez, denomina-se: SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA. CNPJ nº 63.301.051/0001-73.

A própria identificação comercial adotada pela nova pessoa jurídica, portanto, preserva a expressão "SC POSTES", anteriormente utilizada como nome fantasia da sociedade preexistente.

Mais relevante, contudo, é a coincidência do local de exercício das atividades.

Conforme comprovante oficial da Receita Federal obtido pela Administração, a empresa anterior encontra-se sediada na EST KILIAN, s/n, Interior – Guatambu/SC.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
EST KILIAN	SN	********	
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.817-000	INTERIOR - SEDE	GUATAMBU	SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
SCPOSTES@YAHOO.COM	(49) 8825-0134		

Já a própria Recorrida informa em suas contrarrazões possuir sede na Estrada Linha Kilian, s/n, Interior, Guatambu/SC, conforme consta na certidão:

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
EST LINHA KILIAN	SN	********	
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.817-000	INTERIOR	GUATAMBU	SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
SCPOSTESADM@GMAIL.COM	(49) 9912-2160 / (49) 3336-0034		

Não se trata, portanto, apenas de sociedades sediadas no mesmo Município, mas de indicação de funcionamento na mesma localidade e endereço substancialmente coincidente.

Também se observa expressiva sobreposição das atividades econômicas.

A empresa anterior possui como atividade principal a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado e, entre suas atividades secundárias, instalação e manutenção elétrica, construção de edifícios, obras de arte especiais, comércio varejista de material elétrico e transporte rodoviário de cargas, atividades que guardam correspondência substancial com aquelas desenvolvidas pela nova sociedade e, particularmente, com o objeto da presente contratação.

Somam-se a isso a identidade de administração e a manutenção da própria identidade comercial SC POSTES.

Isoladamente, cada circunstância poderia ser insuficiente.

Consideradas conjuntamente, entretanto, constituem elementos objetivos de continuidade empresarial que não podem ser ignorados pela Administração.

2.4 Do passivo fiscal preexistente

Há ainda circunstância especialmente relevante para a análise da finalidade da reorganização empresarial.

Conforme consulta realizada perante a Fazenda do Estado de Santa Catarina, a empresa **GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA. – CNPJ nº 30.160.987/0001-72** possui débitos inscritos em dívida ativa estadual, dentre os quais:



Contribuinte

Identificação	CNPJ	Nome Empresarial
25.864.599-7	30.160.987/0001-72	GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA

Lista de débitos

Nº do documento \| Tipo do débito	Data da inscrição	Principal	Multa	Juros	Acréscimos	Total	...
220001668342 \| 123 - ICMS SIMPLES NACIONAL - DIVIDA ATIVA	12/07/2022	8.342,43	1.668,48	5.142,15	0,00	15.153,06	
250000192626 \| 121 - ICMS - DIVIDA ATIVA	29/01/2025	49.560,32	10.245,71	27.757,26	0,00	87.563,29	
250000201200 \| 123 - ICMS SIMPLES NACIONAL - DIVIDA ATIVA	29/01/2025	111.973,38	22.394,68	65.030,99	0,00	199.399,05	

« 1 »

Exibindo 1 a 3 de 3 registros

Importa destacar que todos os débitos acima indicados foram inscritos antes da constituição da nova SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA., ocorrida em 21/10/2025.

Esse aspecto temporal assume particular relevância.

Não se está diante de passivo surgido posteriormente à reorganização empresarial. Ao contrário, quando constituída a nova pessoa jurídica, a sociedade anteriormente responsável pela atividade empresarial já possuía mais de R$ 300 mil em débitos estaduais inscritos em dívida ativa.

É certo que a existência de dívida tributária, isoladamente considerada, não impede a constituição de outra sociedade pelo mesmo empresário, tampouco caracteriza automaticamente fraude.

Contudo, quando esse elemento é conjugado com a manutenção da identidade comercial, identidade de administração, aparente identidade do estabelecimento e substancial coincidência das atividades empresariais, passa a constituir circunstância juridicamente relevante para aferir a efetiva continuidade empresarial.

2.5 Da sucessão empresarial de fato

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é particularmente pertinente.

No AgInt no REsp nº 1.837.435/SP, a Quarta Turma assentou que a caracterização da sucessão empresarial irregular não exige prova formal da transferência de bens, direitos e obrigações, podendo ser reconhecida quando o conjunto dos elementos indicar continuidade da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social:

> [...]
> 2. **A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.**
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.)
> (grifo nosso)

Mais recentemente, no REsp nº 2.230.998/SP, a Terceira Turma voltou a reconhecer que a sucessão empresarial fraudulenta pode ser identificada a partir de indícios objetivos de continuidade empresarial, especialmente quando a reorganização funciona como mecanismo para frustrar credores ou escapar de responsabilidades constituídas ou em vias de constituição.

> [...]
> 5. **A sucessão empresarial fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.**
> **6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o**

> **prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.**
> [...]
> (REsp n. 2.230.998/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)
> (grifo nosso)

É importante registrar que tais precedentes foram formados em matéria empresarial/executiva e não constituem, isoladamente, regra automática de inabilitação licitatória.

São relevantes, contudo, para demonstrar que a ordem jurídica não exige necessariamente instrumento formal de trespasse ou transferência patrimonial para reconhecer a continuidade empresarial, sendo legítima a apreciação do conjunto objetivo das circunstâncias.

No caso concreto, a coincidência não se resume a um elemento isolado, mas compreende administração, identidade comercial, localização e atividades econômicas, acrescidas da existência de expressivo passivo fiscal constituído antes da abertura da nova sociedade.

2.6 Da continuidade empresarial à luz dos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios das contratações públicas, entre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

A personalidade jurídica, embora constitua instrumento legítimo de organização da atividade econômica, não pode ser utilizada como mecanismo destinado a frustrar os objetivos do procedimento licitatório ou conferir vantagem decorrente exclusivamente da transferência formal da atividade para pessoa jurídica distinta.

O art. 160 da Lei nº 14.133/2021[1] estabelece expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando utilizada abusivamente para facilitar,

[1] Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo

encobrir ou dissimular atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial, alcançando administradores, sócios e pessoa jurídica sucessora, assegurados contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia.

2.7 Das contrarrazões

Não prospera, no caso concreto, o argumento de que somente poderiam ser examinados documentos formalmente emitidos em nome da pessoa jurídica participante.

É correto afirmar que débitos de uma pessoa jurídica não podem ser simplesmente transferidos a outra pela Administração sem fundamento legal.

Todavia, essa não é exatamente a questão submetida à análise.

O que se verifica é a existência de elementos objetivos capazes de indicar que a atividade econômica anteriormente desenvolvida sob o CNPJ nº 30.160.987/0001-72 teve continuidade substancial sob nova personalidade jurídica.

Também não é suficiente, para afastar essa conclusão, a alegação de inexistência de sanção registrada no CEIS/CGU.

As próprias contrarrazões sustentam que as consultas realizadas em nome da empresa atual e de seu administrador não apontaram impedimento, suspensão ou declaração de inidoneidade.

Essa circunstância demonstra inexistência de sanção cadastral formal, mas não resolve a questão da eventual sucessão empresarial.

2.8. Da impossibilidade de prevalência da forma sobre a realidade material

O procedimento licitatório não pode limitar-se a uma análise puramente formal quando existem elementos concretos capazes de demonstrar que a realidade empresarial subjacente é distinta daquela apresentada exclusivamente pelos registros cadastrais.

A autonomia da personalidade jurídica deve ser preservada como regra.

ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Entretanto, ela não pode ser utilizada de maneira a permitir que uma mesma organização econômica, preservando elementos essenciais de sua identidade e funcionamento, simplesmente transfira sua atuação para novo CNPJ e, com isso, neutralize consequências jurídicas relevantes relacionadas às condições de participação em contratações públicas.

No presente caso, a sucessão de elementos é especialmente significativa:

empresa anterior "SC POSTES" → expressivo passivo fiscal preexistente → constituição de nova sociedade → preservação da identificação "SC POSTES" → mesma administração → mesmo local de funcionamento → atividades substancialmente coincidentes → participação da nova pessoa jurídica em licitação que exige regularidade fiscal.

A análise conjunta dessas circunstâncias fornece suporte suficiente para reconhecer, para os efeitos deste procedimento administrativo, a continuidade material da atividade empresarial e afastar a pretensão de que a simples existência de CNPJ distinto torne juridicamente irrelevante a situação da sociedade antecedente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, diante do conjunto convergente de elementos indicativos de continuidade/sucessão empresarial entre **GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA. – CNPJ nº 30.160.987/0001-72, nome fantasia SC POSTES**, e **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA. – CNPJ nº 63.301.051/0001-73**;

d) que a decisão administrativa registre expressamente que **a conclusão não decorre da mera identidade de sócio ou da simples existência de débitos da empresa anterior**, mas do conjunto formado pela identidade administrativa, manutenção da

identificação comercial "SC POSTES", coincidência substancial de endereço, sobreposição das atividades econômicas e preexistência de passivo fiscal estadual superior a R$ 300 mil quando constituída a nova pessoa jurídica;

Catanduvas/SC, 27 de agosto de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.08.27 14:24:55 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC